

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007

(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

(Do Deputado Jorge Bittar)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____

(Do Sr. Paulo Henrique Lustosa)

Dê-se ao artigo 21 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007, para incluir um parágrafo ao artigo 4 da Lei 11.473 de 2006, a seguinte redação:

Art. 21 A Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo I constante no Anexo A desta Lei, seu art. 4º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3 a 7, e seu art. 2º, inciso VII passa a vigorar com a seguinte redação e:

"Art. 2º

.....
VII - Contribuição para o fomento do audiovisual de que trata a Lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado;

.....

0174C87037

Art. 4º

.....
§ 3 A totalidade dos recursos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Lei deverão ser programados em categoria específica e utilizados exclusivamente para o fomento de atividades audiovisuais de que trata o art. 47 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 4 O montante de recursos aplicados para o fomento da produção audiovisual nacional deve variar na mesma proporção em que se aumenta o espaço, definido em lei, para produção nacional.

§ 5 No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Lei deverão ser utilizados por produtores nacionais estabelecidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados.

§6 Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, entende-se como produtor nacional aquele definido nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado.

§ 7 Os valores da contribuição de que trata o inciso VII deste artigo são as constantes no Anexo I desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não obstante a produção de conteúdo cinematográfico e audiovisual ter uma forte dimensão econômica e sua importância para o Brasil provir também das riquezas que produz e dos empregos que gera, é na dimensão cultural que reside o seu caráter estratégico, daí sua importância. Nesse contexto, seria temerário determinar obrigatoriedade de espaço para produção nacional e não estabelecer mecanismos que a torne possível.

O fomento à produção nacional hoje existente é escassa de forma que o volume atual não atende as exigências de cotas nacionais previstas neste projeto, assim torna-se de sobremaneira importante fixar que a liberação dos recursos ocorrerá de maneira escalonada na mesma proporção em que a cota relativa a produção nacional aumente.

Não se pode ignorar que imensa parcela desse promissor mercado vem sendo ocupada pela produção audiovisual estrangeira, ampliando os lucros das programadoras estrangeiras em detrimento das nacionais. É tempo, portanto, de rever os mecanismos de apoio ao desenvolvimento da produção audiovisual nacional – estratégia para o desenvolvimento da Nação.

Sala da Comissão, em . dezembro de 2007

Deputado Paulo Henrique Lustosa
PMDB/CE

0174C87037